



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.899, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Certifico a Publicação do Presente
doc no Diário Oficial Eletrônico
Nº 3579 em 23 / 09 / 2022
Mariane Belletti
Diretoria Legislativa

DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA NAS UNIDADES
ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática nas unidades escolares da rede municipal de ensino, que reger-se-á pelos seguintes objetivos:

- I- Garantir a adoção de progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
- II- Proporcionar a escolha dos diretores e dos vice-diretores escolares através de consulta pública à comunidade escolar;
- III- Promover a participação dos professores, servidores, pais e alunos na escolha dos diretores e dos vice-diretores escolares, conforme o disposto nesta Lei e no regulamento próprio; e
- IV- Fomentar a participação da comunidade, representada pelos Conselhos Escolares, na gestão escolar.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I será promovido através do repasse de recursos financeiros pela Secretaria Municipal de Educação- Semed para unidades escolares através dos Conselhos Escolares.

Art. 2º A gestão democrática nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Vilhena tem como princípios:

- I- A gestão participativa, a transparência e a democracia nos processos decisórios, assegurando a condição de sujeitos do processo educativo aos membros dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

II- A formação integral dos alunos para o exercício da cidadania e para a participação na comunidade, com plena consciência dos seus direitos e deveres;

III- O compromisso com a qualidade social da educação, com a eficiência no uso dos recursos e com o cumprimento das metas e indicadores de desempenho da Rede Municipal de Ensino;

IV- O pluralismo, a convivência com a diversidade e as diferenças e a promoção da inclusão;

V- A autonomia para práticas inovadoras e para afirmação da identidade de cada escola, observada a legislação pertinente e as políticas públicas da Semed e do Município;

VI- A eficiência e a equidade no repasse de recursos financeiros às escolas e no acesso às vagas; e

VII- A transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos com monitoramento e avaliação dos resultados e ampla divulgação das discussões realizadas e das deliberações tomadas no âmbito das unidades escolares municipais.

Art. 3º A escolha e designação do servidor efetivo para o exercício da função de diretor e vice-diretor escolares nas escolas municipais dar-se-á por meio de consulta pública, que observará as normas, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ Único A abertura da consulta pública de que trata o *caput* ocorrerá na segunda quinzena do mês de outubro do último ano de mandato do diretor escolar, através da publicação do edital de convocação, na forma do regulamento, devendo ser realizada em todas as unidades escolares municipais de ensino a cada 2 (dois) anos, sempre na mesma data e horário.

Art. 4º No processo de consulta pública à comunidade escolar será adotada a escolha qualificada a ser efetivada por dois segmentos:

I- 1º segmento: professores e servidores efetivos - 50% (cinquenta por cento);
e

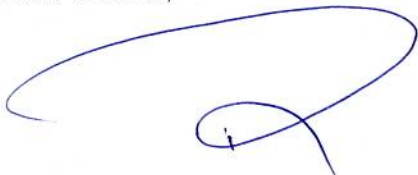
II- 2º segmento: pais e alunos - 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A escolha será secreta e individual, não sendo admitida que seja realizada por procuração.

§ 2º A escolha somente será válida se a participação mínima do primeiro segmento atingir 50% (cinquenta por cento) e do segundo segmento atingir 30% (trinta por cento) e do número total dos consultados.

Art. 5º Poderá participar como interessado no exercício da função de diretor e vice-diretor escolar, o profissional do magistério público municipal, em efetivo exercício nas unidades escolares do Município e que preencha os seguintes requisitos:

I- Possua curso superior completo em educação ou em áreas afins, com especialização em gestão escolar;



II- Tenha concluído o estágio probatório de acordo com a Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

III- Esteja em efetivo exercício na unidade escolar da rede municipal de ensino em que pretende concorrer e ter disponibilidade de tempo integral e de forma imediata, para o exercício da função;

IV- Comprometa-se, através da assinatura de termo contido no regulamento, a frequentar, quando convocado, os cursos de qualificação para o exercício da função e os módulos do Programa Formação pela Escola;

V- Não esteja concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e

VI- Não ocupe cargo eletivo municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Poderá ser habilitar como interessado no exercício da função de diretor e de vice-diretor escolar o servidor que estiver em gozo de licença maternidade ou paternidade, desde que preenchidos os requisitos dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 6º O profissional do magistério interessado no exercício da função de diretor e vice-diretor escolar deverá apresentar, no ato da inscrição da consulta pública à comunidade escolar, os seguintes documentos:

I- Diploma ou documento equivalente que comprove a formação prevista no inciso I, do artigo 5º desta Lei;

II- Cédula de Identidade do Registro Geral - RG;

III- Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV- Título de Eleitor expedido pela junta eleitoral de Vilhena, acompanhado da certidão negativa da Justiça Eleitoral;

V- Cópia da Ficha Funcional confeccionada constante dos assentamentos da Secretaria Municipal de Administração- Semad;

VI- Certidão Negativa de Pessoa Física da Receita Federal;

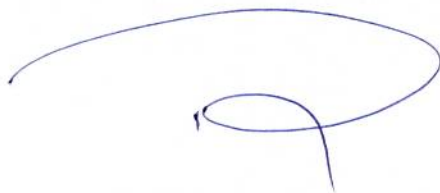
VII- Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO;

VIII- Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e Federal;

IX- Certidões Negativas de tributos municipais, estaduais e federais;

X- Certidão expedida pela Semad atestando que o interessado é servidor efetivo estável no serviço público, e que não fora condenado em processo administrativo e disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

XI- Atestado negativo de pendências, expedida pelos setores de prestação de contas, recursos humanos e inspeção e normas escolares da Semed;



XII- Declaração emitida pelo próprio interessado, de que tem disponibilidade de atendimento em todos os turnos de funcionamento da unidade escolar;

XIII- Declaração de Compromisso e Metas a serem alcançadas à frente da função; e

XIV- Atestado Médico de aptidão física e mental fornecido por profissional credenciado.

§ 1º O interessado somente poderá inscrever-se para a consulta pública de uma única unidade escolar.

§ 2º Todas as cópias, frente e verso, dos documentos constantes do artigo 6º deverão ser conferidos com os originais e estar em boas condições.

§ 3º As inscrições que não preencherem os requisitos previstos neste artigo e no regulamento serão indeferidas de plano pela comissão responsável.

Art. 7º Não poderá habilitar-se como interessado no exercício da função de diretor e de vice-diretor escolar, o servidor público municipal que tenha sofrido penalidade em processo disciplinar no quinquênio anterior à data de início das inscrições, conforme previsto no Título V da Lei Municipal nº 007, de 24 de outubro de 1996.

§ 1º O servidor que esteja respondendo a processo disciplinar, em qualquer de suas modalidades, poderá participar da consulta pública de que trata o artigo 5º desta Lei e será automaticamente destituído da função de confiança como efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º Ocorrendo o previsto no § 1º deste artigo será deflagrado novo processo de consulta pública à comunidade escolar e procedida nova escolha do diretor ou vice-diretor escolar.

Art. 8º Para a realização da consulta pública à comunidade escolar, de que trata o art. 5º desta Lei, o titular da Semed designará Comissão Especial que será responsável pela organização e coordenação de todas as fases do processo de consulta pública, até a posse dos nomeados pela autoridade competente.

§ 1º A Comissão Especial será composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) indicado pelo Sindicato respectivo e 2 (dois) membros indicados pelo titular da Semed, os quais escolherão o Presidente e o Secretário.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão registrados em ata.

Art. 9º Será constituída Comissão Escolar - COE, na forma do regulamento, que será responsável pela organização e coordenação de todas as fases do processo na respectiva escola.

§ 1º Para conduzir o processo interno de consulta pública a COE será composta por no mínimo de 4 (quatro) membros.

§ 2º Aos membros da COE é vedado o exercício da função de diretor escolar e vice-diretor escolar de qualquer uma das unidades escolares da rede municipal de ensino.



§ 3º Os membros da COE serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência, pelo Diretor escolar em exercício.

§ 4º A COE deverá convocar a comunidade escolar para a consulta pública de que trata o artigo 3º desta Lei, conforme cronograma e normas estabelecidas em regulamento.

Art. 10. Consideram-se aptos a participar do processo da consulta pública os seguintes segmentos:

I - 1º segmento composto de:

a) Todos os professores e servidores efetivos lotados em exercício na respectiva escola, quando do início do processo de consulta pública à comunidade escolar;

b) Professores e servidores efetivos em gozo de licença para tratamento de saúde, licença maternidade/paternidade, em gozo de férias, de licença prêmio e em licença para qualificação profissional;

II- 2º segmento, constituído de:

a) Alunos regularmente matriculados na unidade escolar, com frequência comprovada e idade superior a dezesseis (16) anos até o último dia do mês anterior ao da realização da consulta pública à comunidade escolar;

b) Pai ou a mãe, ou na falta destes, o responsável legal pelo aluno regularmente matriculado na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta pública à comunidade escolar.

§ 1º Os membros do primeiro segmento poderão escolher em todas as escolas em que tenham exercício efetivo.

§ 2º Os pais ou responsável poderão escolher em todas as escolas em que tenham filhos regularmente matriculados e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta pública à comunidade escolar.

§ 3º Os pais ou responsável legal pelos alunos escolherão uma única vez, representando seu segmento, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 4º Fica vedado que uma mesma pessoa escolha mais de uma vez, na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções.

Art. 11. Será considerado apto a ser designado como diretor ou vice-diretor escolar o interessado que obtiver o maior número de escolhas, considerado o peso proporcional de cada um dos segmentos.

§ 1º Os critérios de nulidade e desempate serão estabelecidos no regulamento.

§ 2º No caso de interessado único, este será considerado escolhido quando obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das escolhas válidas, considerado o peso proporcional de cada um dos segmentos.



§ 3º O titular da Semed indicará para a função de diretor e vice-diretor o escolhido no processo de consulta pública que cumprirá um mandato de 2 (dois) anos na respectiva unidade escolar.

§ 4º A posse dos diretores escolares ocorrerá no último dia letivo do ano em que foi realizada a consulta pública, findo o mandato do diretor escolar que o antecedeu.

Art. 12. O diretor escolar e o vice-diretor escolar serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Fica vedado ao diretor escolar em exercício por recondução, exercer o cargo de vice-diretor na mesma unidade escolar em mandato subsequente ao da recondução, que se aplica também a função de vice-diretor escolar.

Art. 13. A vacância da função de diretor escolar e vice-diretor escolar ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 14. Ocorrendo a vacância da função de diretor escolar, excetuada a hipótese prevista no art. 15 desta Lei, iniciar-se-á o processo de nova escolha, conforme o previsto nos artigos 5º, 6º e 8º desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo único. No caso do disposto no *caput* deste artigo, a direção escolar indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 15. No caso de vacância da função de diretor ou de vice-diretor escolar até 12 (doze) meses antes do término da gestão, o titular da Semed fará a respectiva indicação para complementação do mandato.

Art. 16. A destituição do diretor ou do vice-diretor escolar indicados somente poderá ocorrer motivadamente:

I- Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal ou ilícito administrativo, conforme previsto na legislação pertinente;

II- Por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada, documentada e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do servidor indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição da função.

Art. 17. Nas escolas em que não houver consulta pública devido à ausência de interessados habilitados, o diretor e vice-diretor escolar será indicado pelo titular da



Semed, obedecidos os requisitos do artigo 5º desta Lei, para exercer o mandato até o próximo período de consulta pública.

Parágrafo único. O interessado cuja habilitação foi indeferida pelas comissões na consulta pública, não poderá ser indicado pelo titular da Semed, para exercer a função de diretor ou vice-diretor escolar em outra unidade escolar da rede pública municipal.

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos terão vice-diretor escolar com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19. São atribuições do diretor escolar:

I- Coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo, financeiro e pedagógico, através do Plano de Ação Anual, observadas as políticas públicas da Semed;

II- Coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

III- Submeter à aprovação da Semed o Plano de Ação Anual da unidade escolar;

IV- Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico, administrativa e financeiras desenvolvidas na unidade escolar;

V- Apresentar anualmente à Semed e à comunidade escolar, relatório do resultado da avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Ação Anual da Escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

VI- Garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem dos alunos;

VII- Fortalecer a participação da comunidade e promover a integração escola-família-sociedade, implementando o planejamento participativo;

VIII- Garantir a construção de um currículo contextualizado, que contribua para o desenvolvimento social do aluno na comunidade em que o estabelecimento de ensino se insere;

IX- Avaliar constantemente as práticas pedagógicas como instrumentos para o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem;

X- Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XI- Submeter à aprovação do Conselho Escolar, o plano de aplicação dos recursos financeiros prestar contas à comunidade escolar;

XII- Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da unidade escolar;

XIII- Organizar o quadro de recursos humanos disponíveis, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e a Semed;



XIV- Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XV- Representar o estabelecimento de ensino, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

XVI- Atender as normativas de trabalho da Semed dentro dos prazos ajustados, especialmente no que diz respeito a prestações de contas, fornecimento de dados e de documentação escolar;

XVII- Atender as disposições do Regimento Escolar e divulgar junto aos docentes e discentes e aos demais servidores da unidade escolar;

XVIII- Responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos; e

XIX- Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

§ 1º Compete à Semed a elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação - PME, que será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 2º O Plano de Ação Anual, referido no Inciso I deste artigo, será submetido ao titular da Semed, a quem compete aprová-lo sempre que em consonância com as políticas públicas, a proposta curricular e o PME.

Art. 20. São atribuições do vice-diretor escolar:

I- Substituir o diretor escolar em suas ausências e impedimentos eventuais e auxiliá-lo no desempenho de suas funções; e

II- Manter-se informado de todas as atividades desenvolvidas e de todos os assuntos relativos à unidade escolar e a rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Caso haja desistência, renúncia ou substituição do diretor-escolar, este deverá no prazo de 15 (quinze) dias entregar ao seu substituto imediato, todas as informações relativas à administração da escola, incluindo a prestação de contas, a relação de bens patrimoniais, o registro de lotação de servidores e os demais documentações que estiverem sobre sua guarda e responsabilidade.

Art. 21. O diretor e o vice-diretor escolar poderão ser destituídos da função por proposição do Conselho Escolar ou do titular da Semed, por inobservância desta Lei, por violação dos seus deveres funcionais ou pela prática de atos que constituem ilícito penal ou ilícito administrativo através de procedimento que assegure ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. O diretor escolar poderá ainda, ser destituído da função pelo não cumprimento do Plano de Ação Anual da escola, por ineficiência ou desídia, que comprometa os indicadores de desempenho da unidade escolar, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório.

Art. 22. A Semed, visando ao pleno atendimento dos princípios e objetivos desta Lei, promoverá cursos de formação para o exercício da função de diretor e vice-diretor escolar da rede Pública Municipal de Ensino.



Art. 23. O Chefe do Poder Executivo designará os diretores e vice-diretores escolares observando o nível hierárquico de classificação das unidades escolares, conforme censo escolar anual, para um período de 2 (dois) anos.

Art. 24. As unidades escolares da rede municipal de ensino contarão com Conselhos Escolares constituídos pelo diretor escolar e por representantes escolhidos entre os segmentos da comunidade escolar.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na escola.

§ 2º Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Semed terão funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões pedagógico, administrativo e financeiras afeitas à unidade escolar.

§ 3º O funcionamento, a composição e a estrutura do Conselho Escolar será disciplinado em estatuto próprio, aprovado por maioria dos seus membros e com registro em cartório civil.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Semed baixará os atos internos complementares necessários à aplicação desta Lei.

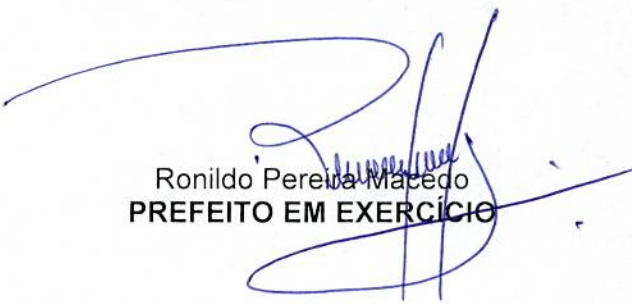
Art. 26. Os diretores e vice-diretores escolares escolhidos através da consulta pública realizada no ano de 2020, em exercício nas unidades escolares, poderão participar do processo de consulta pública à comunidade escolar no ano de 2022.

Parágrafo único. O interessado beneficiado pela regra prevista no *caput*, caso seja reconduzido para mais um mandato, e somente poderá participar de novo processo de consulta pública à comunidade escolar no ano de 2026.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 4.898, de 4 de maio de 2018 e a Lei nº 4.907, de 23 de maio de 2018.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 21 de setembro de 2022.



Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO